



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ SILVA DO NASCIMENTO

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS A PARTIR DA  
ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA NOS  
ANOS DE 2016 E 2017**

Juazeiro do Norte - CE  
2018

ANA BEATRIZ SILVA DO NASCIMENTO

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS A PARTIR DA  
ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA NOS  
ANOS DE 2016 E 2017**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,  
como requisito para a obtenção do grau  
de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira  
Domingos

Juazeiro do Norte - CE  
2018

ANA BEATRIZ SILVA DO NASCIMENTO

**A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS A PARTIR DA  
ANÁLISE DOS PROCESSOS DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARBALHA NOS  
ANOS DE 2016 E 2017**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,  
como requisito para a obtenção do grau  
de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira  
Domingos

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Examinadora 1

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Iamara Feitosa Furtado Lucena  
Examinadora 2

*A Deus, por ter me sustentado  
até aqui, me concedendo  
paciência e sabedoria...*

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata primeiramente a Deus pela oportunidade de concluir a graduação, e por ter me mantido perseverante nos momentos em que pensei em desistir.

Aos meus pais, Paulo e Etiene, que acreditaram, investiram em mim e apoiaram as minhas decisões durante todos esses anos, independente de qualquer dificuldade. Ao meu irmão, Francisco Miguel, que tenho como se fosse um filho. A minha avó Juventina, que ao partir há pouco tempo deixou um vazio imenso, mas sei que onde quer que esteja está olhando por mim.

Agradeço as amigas que fiz durante o curso, em especial Cícera Gabryella, Yanna Beatriz e Igara Luna, com quem passei maior parte do tempo, por todo o companheirismo e cumplicidade nos semestres bons e ruins, aguentando os momentos de estresse umas das outras.

Ao meu namorado, Francisco Thiago, que sempre me incentivou, como professor e companheiro, esteve ao meu lado mesmo com toda minha brutalidade e estresse, e não desistiu de mim.

Sou grata ao meu orientador, Professor Jânio Taveira, a quem tenho grande admiração, por ter compartilhado do seu conhecimento sobre o tema e por todo apoio e paciência durante a construção deste trabalho.

Ao corpo docente do curso de Direito da Unileão, por todas as lições, sobre as disciplinas e sobre a vida, pois cada professor/coordenador deixou um pouco de si ao repassar seus conhecimentos.

A minha querida turma 103, pelos 5 anos de convivência diária, enfrentando todos os ônus e bônus que a faculdade nos submeteu.

Agradeço ainda a todos que não foram citados, mas que de alguma forma participaram dessa longa caminhada acadêmica.

## RESUMO

A presente pesquisa foi elaborada com a finalidade de investigar se a prisão civil do devedor de alimentos é eficaz para o pagamento da dívida. Para atingir tal objetivo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico e documental, de natureza exploratória e explicativa, a partir da análise das ações e execuções de alimentos ajuizadas nos anos de 2016 e 2017 na 1ª Vara da comarca de Barbalha. A pesquisa foi classificada como quali-quantitativa, visto que os dados qualitativos coletados também foram traduzidos numericamente. Como resultados e conclusões, foi demonstrado que a decretação ou ameaça de prisão apresenta-se mais eficaz do que a própria prisão, uma vez que o devedor encontra-se coagido a efetuar o pagamento nesse momento, a fim de evitar que sua liberdade seja cerceada. Para chegar a essa conclusão, estudou-se a evolução histórica da prisão civil no primeiro capítulo, sua origem conceitual, bem como as legislações que tratavam expressamente do referido instituto ao longo dos séculos. Já no segundo capítulo, passou-se a analisar as formas de execução dos alimentos, quais sejam, o cumprimento de sentença e o processo autônomo de execução. Posteriormente, foram exploradas as particularidades dos ritos processuais previstos pelo Código de Processo Civil, sendo eles a prisão, a penhora em dinheiro e a expropriação de bens. Por fim, no terceiro e último capítulo, analisou-se a eficácia do fenômeno em discussão, por meio dos dados coletados, sendo observado que a maioria das dívidas foi paga espontaneamente após a citação, concluindo que a prisão civil se mostrou mais eficaz no momento de sua decretação, apenas por intimidar o devedor.

**Palavras-chave:** Execução. Alimentos. Prisão civil.

## **ABSTRACT**

The present research was elaborated with the purpose of investigating if the civil prison of the debtor of food is effective for the payment of the debt. In order to achieve this objective, the method of bibliographic and documentary research, of an exploratory and explanatory nature, was used, based on the analysis of the actions and executions of foodstuffs filed in the years 2016 and 2017 in the 1st Rod of the region of Barbalha. The research was classified as quali-quantitative, since the qualitative data collected were also translated numerically. As results and conclusions, it has been shown that the decree or threat of arrest is more effective than the prison itself, since the debtor is coerced to make the payment at that time, in order to prevent his freedom from being curtailed. In order to arrive at this conclusion, the historical evolution of the civil prison in the first chapter, its conceptual origin, as well as the legislations that dealt with the institute expressly throughout the centuries were studied. Already in the second chapter, we began to analyze the forms of execution of the food, that is, the fulfillment of sentence and the autonomous process of execution. Subsequently, the peculiarities of the procedural rites provided for by the Code of Civil Procedure were explored, including imprisonment, attachment in cash and expropriation of property. Finally, in the third and last chapter, the efficacy of the phenomenon under discussion was analyzed through the data collected, and it was observed that most of the debts were paid spontaneously after the citation, concluding that the civil prison proved more effective at the time of his decree, only by intimidating the debtor.

**Keywords:** Execution. Foods. Civil Prison.

## SUMÁRIO

	<b>página</b>
<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....9</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL.....11</b>
2.1	CONCEITO DE PRISÃO E SUA ORIGEM.....11
2.2	CONTEXTO MUNDIAL.....14
2.3	CONTEXTO BRASILEIRO.....17
<b>3</b>	<b>EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....22</b>
3.1	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU PROCESSO AUTÔNOMO.....23
3.2	RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....27
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA UTILIZADA.....34</b>
<b>5</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES.....36</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....42</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da prisão civil é permitido no Brasil apenas na situação do inadimplente por dívida alimentar, como forma de garantir os direitos fundamentais do alimentado. Nesse sentido, é possível levantar um questionamento no que toca a eficiência da aplicação dessa norma, uma vez que podem haver outras alternativas que não um meio de coerção pessoal para que a dívida seja adimplida, e a necessidade do alimentado seja suprida com a devida urgência.

Dessa forma, a presente pesquisa buscará respostas para a problemática supracitada, tendo como objetivo geral investigar se o rito da prisão civil é realmente eficaz como medida coercitiva no contexto jurídico e social contemporâneo. Como objetivo específico do primeiro capítulo, será fundamental a realização de uma compreensão aprofundada sobre o assunto, por meio do estudo histórico desse instituto, averiguando sua origem desde a Idade Antiga até o período atual, o conceito de prisão civil, sua natureza jurídica, espécies, bem como o histórico das legislações brasileiras que trataram sobre a prisão civil.

O objetivo seguinte será detalhar, no segundo capítulo, como se dá o procedimento da execução, tanto na forma do cumprimento de sentença quanto no processo autônomo de execução. Posteriormente, na segunda parte do mesmo capítulo, serão delineados os ritos processuais existentes na legislação vigente, sendo eles, a prisão, a penhora em dinheiro, bem como a expropriação de bens.

Por fim, como terceiro objetivo específico, será realizada uma coleta de dados, em análise aos processos que se utilizaram do instituto em epígrafe para efetivar o cumprimento das obrigações alimentícias de competência da 1ª Vara da comarca de Barbalha ajuizados durante os anos de 2016 e 2017, possibilitando uma identificação da eficácia social da referida norma jurídica, conforme será discutido no capítulo três do presente trabalho.

O interesse pelo referido tema surgiu durante os estudos para a disciplina de Processo Civil IV, no decorrer do curso de graduação em Direito, a partir de questionamentos em torno da eficiência e aplicação prática do referido procedimento ao caso concreto. Assim, é válida a realização de uma análise com a finalidade de verificar se a obrigação alimentar é de fato cumprida após a coerção pessoal, uma vez que a prisão civil do devedor de alimentos é vista como alvo de inúmeras críticas

sociais, já que é considerada medida extrema para aquele sujeito que nunca praticou crime algum e acaba sendo preso em decorrência de uma dívida cível. Logo, é visto como tema importante a ser tratado, visto que ainda deixa lacunas por ser uma questão polêmica que a presente pesquisa poderá ajudar a solucionar.

Diante da validade do conteúdo, os resultados obtidos a partir da referida pesquisa surgirão com a finalidade de contribuir para o acúmulo de conhecimento no âmbito social e acadêmico, além de esclarecê-lo proporcionando uma compreensão mais ampla sobre as possibilidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, para que o devedor de alimentos possa cumprir sua obrigação e em qual situação este sofrerá a coerção pessoal, e caso chegue a essa fase, de que forma a mesma se sucede.

Trata-se, portanto de uma pesquisa aplicada, bibliográfica e documental, sendo feita a revisão dessa bibliografia após o levantamento de obras e autores. A pesquisa é elaborada com base em material já publicado, como doutrinas e artigos acadêmicos, sendo estes classificados como dados secundários, bem como é baseada em dados primários como documentos jurídicos (processos) e a própria legislação. É ainda quali-quantitativa, pois utiliza o método qualitativo e quantitativo, uma vez que busca a eficácia do objeto nos dados coletados que também serão traduzidos numericamente. A primeira etapa da pesquisa ocorre de modo exploratório, a partir da busca em plataformas digitais, na biblioteca do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio e no Fórum Dr. Rotsenaidil Duarte Fernandes Távora em Barbalha – CE, enquanto a segunda etapa ocorre de modo explicativo, buscando razões para a ocorrência do fenômeno em questão. Os principais descritores utilizados foram “prisão civil” e “execução”.

## 2 HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL

Como instituto responsável pela restrição da liberdade do indivíduo, em regra nos casos de extrema magnitude no que se refere ao seu comportamento em sociedade, a prisão vem manifestando seu desenvolvimento de forma intensa no decorrer dos séculos. Neste capítulo, será apresentado o conceito da prisão civil bem como suas espécies e, logo após, traçado o contexto histórico desde a origem desse tipo de punição até alcançá-la no direito contemporâneo.

### 2.1 CONCEITO DE PRISÃO E SUA ORIGEM

O vocábulo prisão origina-se do latim “*prehensione*”, que expressa o ato de prender, podendo ser definida como a abstenção da liberdade de ir e vir do sujeito, seja mediante flagrante, de forma temporária ou preventiva ou na falta do pagamento de pensão alimentícia em conformidade com os casos determinados em lei (LIMA, 2018).

Assim, cabe diferenciar a prisão penal da prisão civil, visto que a prisão penal ou prisão-pena é aquela advinda de sentença condenatória devidamente transitada em julgado, ou seja, da qual não cabe mais recurso, a qual determina o cumprimento de uma sanção penal podendo ser a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, sendo aplicada somente após o devido processo legal no qual tenham sido respeitadas todas as garantias constitucionais relacionadas (LIMA, 2018).

Nesse sentido, a prisão-pena relaciona-se diretamente com o cometimento de uma conduta considerada crime para o ordenamento jurídico brasileiro, como consequência pela prática da infração penal, enquanto a prisão civil tem como objetivo submeter alguém ao cumprimento de um dever civil, ou seja, trata-se de uma ferramenta que visa compelir alguém a fazer, deixar de fazer ou pagar determinada quantia. A prisão civil, portanto, tem relação direta com um dever na ordem cível, no caso, pagar quantia, sendo-lhe retirado o caráter de infração penal (LIMA, 2018).

No que tange a natureza jurídica, o instituto da prisão civil apresenta-se como medida de exceção meramente coercitiva de cunho econômico e patrimonial, logo não há que se falar em natureza penal ou administrativa, já que o intuito da modalidade de privação de liberdade em epígrafe é coagir pessoalmente o devedor e não puni-lo, podendo ainda ser considerada um fator de mera pressão psicológica para assegurar o cumprimento de uma obrigação civil que, sendo feita, suspenderá a execução da prisão (LIMA; DIAS, 2015).

Sendo assim, o instituto da prisão civil passou por três fases ao longo dos séculos, primeiramente ficou marcado pela escravidão do ser humano que quitava seus débitos mediante serviços em favor do credor, período em que o direito de ir e vir era limitado pela servidão. Mais tarde veio o encarceramento temporário do insolvente para que posteriormente este fosse castigado e, finalmente, a efetiva prisão do devedor, sendo a retirada do seu direito de liberdade uma forma de ameaça (PINTO, 2017).

A partir dessa premissa, é válido salientar que as penas surgiram como meios vulneráveis e eficazes de castigar aqueles que contrariavam as leis, com a finalidade de impedir que o sujeito causasse novos danos à sociedade bem como educar os demais para que não cometessem delitos. Contudo, o sistema penal europeu do século XVIII adotava penalidades de caráter infame como castigos corporais e tortura, violando os direitos do cidadão garantidos pelo próprio Estado, os quais deveriam ser respeitados como forma de preservar o contrato social e priorizar um método de punição mais humano (BECCARIA, 1764).

Ao mesmo tempo, as prisões manifestaram-se com um aspecto de conservação e efetividade das leis e do contrato social em face da coletividade. Em consequência, a punição passou a ser chamada de disciplina ou microfísica do poder, constituída a partir da ligação entre o saber e o controle do sistema punitivo, tendo como objetivo a modificação da estrutura do ser humano, o que ficou conhecido como método de docilização dos corpos tornando a pessoa útil para a submissão da vontade e para o domínio do Estado sobre a mesma, bem como para o manejo do rendimento das atividades individuais direcionadas ao capitalismo (FOUCAULT, 1987).

Dessa forma, a prisão inaugura um aparelho jurídico-econômico que é moldado para pleitear o débito restringindo a liberdade de locomoção, funcionando

principalmente como um aparelho técnico-disciplinar tendo como finalidade docilizar e utilizar o indivíduo por meio do cerceamento (FOUCAULT, 1987).

O século XVIII, também chamado de século das luzes, inspirou diversos filósofos iluministas da época a trazerem críticas reflexivas sobre as imperfeições e injustiças da estrutura do sistema penal europeu da época, argumentando sobre a reforma do mesmo, propagando inclusive contra os castigos físicos e a pena de morte, que acabaram se tornando um espetáculo assistido pelo público e porventura não atingiam o objetivo almejado, qual seja instruir a sociedade a não infringir as leis (PINTO, 2017).

Dentre as técnicas utilizadas no processo de transformação dos corpos, onde não havia uma conexão entre o delito praticado e a penalidade atribuída, estava a retirada do meio social, ou seja, o encarceramento do sujeito buscando sua “autorregulação pela reflexão” e a ocupação pelo trabalho, que não tinha finalidade lucrativa, mas gerava consequências sobre aqueles que encontravam-se aprisionados (FOUCAULT, 1987).

Nesse aspecto, alguns princípios apresentaram-se como fundamento das garantias previstas nos sistemas jurídicos da época como a proporcionalidade, uma vez que a penalidade aplicada era muito mais grave do que o próprio delito que fora cometido, logo a pena teria que ser equivalente à gravidade do delito, de modo que o castigo seria medido pelo dano causado a sociedade atribuindo-lhe uma pena digna. Em conjunto, o princípio da igualdade exprimia que a pena deveria ser aplicada igualmente para todos, tanto para os poderosos quanto para os mais humildes, o que de fato não ocorria principalmente durante o início da monarquia européia (BECCARIA, 1764).

Compreende-se portanto, que a prisão civil era encarada como um suplício com a essência política do poder de punir do Estado, que restringia plenamente o exercício dos direitos e garantias fundamentais pertencentes ao ser humano enquanto cidadão, em razão da estrutura corporal do condenado ser utilizada como instrumento de punição em virtude da institucionalização do poder - o que Foucault denominou como “a arte equitativa do sofrimento” ou “economia do poder” – que era movido pela crueldade empregada contra o ser humano como estratégia de restauração da norma ofendida (FOUCAULT, 1987).

Em vista disso, Beccaria (1764) acreditava que três elementos deveriam estar presentes na natureza das penas que o Estado aplicava aos condenados: certeza moral de que o sujeito cometeu o delito; imediatidade, as penalidades deveriam ser aplicadas de prontidão, sem demora; e apropriadamente severas, na medida da gravidade do delito.

## 2.2 CONTEXTO MUNDIAL

Ao iniciar o presente contexto pela Idade Antiga, época em que surgiram as primeiras civilizações, é por oportuno ressaltar a probabilidade de identificação da prisão civil por dívida há aproximadamente 3.000 anos a.C. A princípio, os povos Sumérios já repreendiam o sujeito com a servidão física, afastando seu direito de liberdade com o intuito de responsabilizá-lo por suas dívidas. Já no Egito antigo, o Faraó era anunciado como soberano e representante de Deus, por esse motivo sua vontade era norma a ser respeitada e obedecida por todos, sendo permitida também a escravização por dívida (PINTO, 2017).

O Código de Hamurabi, conhecido como uma das legislações mais antigas, tendo o mesmo nome de seu criador, o Rei e fundador do Império da Babilônia que predominou de 2067 a 2025 a.C., envolveu 282 artigos compreendendo diversas questões acerca da convivência na comunidade babilônica bem como dos direitos dos indivíduos. A parte mais conhecida é a lei ou pena de Talião, representada pela frase “olho por olho, dente por dente”, baseada em uma condenação proporcional ao delito ou prática cometida, através de penalidades cruéis e devastadoras (GARCIA *et al*, 2001).

O referido dispositivo ainda estabelecia que em caso de dívida o mau pagador seria morto mediante pancadas, maus-tratos ou até mesmo através da escravidão de sua mulher e filhos – podendo a pena assim recair em pessoa distinta do devedor – a favor do credor como forma de pagamento do débito. Por conseguinte, o Código de Manu, na Índia, veio com forte influência religiosa em meados de 1.000 a.C. Contudo, nesse ordenamento, o débito era associado ao crime de furto, e o devedor era responsabilizado nos moldes do Código de Hamurabi (FRACARO, 2016).

Na Grécia, a Lei de Drácon, em 621 a.C., determinava que o devedor que não cumprisse com sua obrigação se tornaria propriedade do credor, ou seja, seu servo, podendo este inclusive matá-lo. Em 594 a.C., com a legislação de Sólon, a escravidão por dívidas foi abolida, garantindo a liberdade do cidadão grego. Por fim, em Roma permeou-se três momentos políticos: Monarquia (753 – 509 a.C.), República (509 - 27 a.C.) e Império (27 – 476 d.C.) e pela Lei das XII Tábuas, que tratava da ordenação e do mecanismo judicial, ainda existiam castigos físicos imputados aos inadimplentes. Em consequência, surgiu a *Lex Poetelia Papiria* em 326 a.C., estipulando que o devedor não mais responderia pelas dívidas com o corpo, mas com seu patrimônio, amenizando aquelas penalidades que predominavam até então (GARCIA *et al*, 2001).

Neste cenário, é perceptível que a prisão apresentava um caráter meramente temporário, posto que, além de abrigar o sujeito para que este não escapasse da condenação promovendo um controle social sobre o mesmo, era vista apenas como um corredor para as atrocidades que estavam por vir.

Ressalte-se que o inadimplemento das obrigações do devedor tinha à época natureza jurídica de conduta delituosa, ou seja, a impontualidade das obrigações era tratada como crime merecendo penas e não simples sanções pecuniárias. No caso, as espécies de penas mais comuns eram a escravização, castigos físicos e morte, isto é, a dívida ainda não era aceita no seio social.

Já na Idade Média, durante o feudalismo, os indivíduos mantinham vínculos obrigacionais com os senhores feudais possuidores de terras, onde prevalecia o princípio da territorialidade já que estes determinavam suas próprias regras e ainda vigorava a prisão do devedor pelo credor até o pagamento da dívida. Devido à ausência de uma figura estatal que edificasse normas unificadoras das regras comuns aplicadas em cada feudo, bem como pelo frágil desenvolvimento científico da época, houve uma queda no desenvolvimento das regras jurídicas sobre a prisão civil, visto que a igreja doutrinava que a obtenção de lucros era pecado, ao mesmo tempo em que não honrar com suas dívidas possuía igualmente o caráter pecaminoso ainda tratado como crime (PINTO, 2017).

Chega-se a Idade Moderna, onde é imprescindível comentar sobre o Código Civil Napoleônico de 1804, já que este foi um dos instrumentos normativos mais importantes da época, pois tratava dos costumes locais com ênfase no comércio,

que se tornou uma atividade bastante lucrativa e contribuiu significativamente para a economia francesa. No que toca a relação entre credor e devedor, a referida legislação permitiu que o inadimplente pudesse dar seus bens como garantia da prestação em favor do credor. Nesse mesmo momento histórico, no ano de 1868, ocorreu a abolição da prisão por dívida na Alemanha e, no ano seguinte, na Inglaterra, podendo ser realizada apenas nos casos de fraude (PINTO, 2017).

Nesse contexto, percebe-se claramente que surge uma distinção entre a prisão penal, aplicada aos sujeitos que cometiam infrações penais, e a prisão civil, aplicada aos sujeitos inadimplentes. O que vale ressaltar é que o inadimplemento por dívidas começa a assumir caráter de obrigação cível, afastando-se da sua natureza criminal, conforme demonstrado pelas legislações mais antigas.

Em análise ao direito comparado, mostra-se relevante mencionar a presença da prisão civil do devedor durante o período das Ordenações Portuguesas, dado que a privação de liberdade por motivo de insolvência já era reconhecida pelas Ordenações Afonsinas, sendo cumprida em cadeia pública, desde que efetuada após sentença judicial. Nas Ordenações Manuelinas, o cumprimento da prisão era realizado da mesma forma, porém, através de simples pedido judicial, e mais tarde, na constância das Ordenações Filipinas, determinada lei delimitou que só seriam executados aqueles bens do devedor que fossem suficientes para a quitação da obrigação (GARCIA *et al*, 2001).

Na França, a prisão por dívida teve sua aplicabilidade reduzida às obrigações fiscais no tempo de transição entre Idade Média e Idade Moderna, porém, as regras desse instituto passaram por diversas alterações devido às mudanças de regimento, sendo afastado e recuperado no decorrer da história. Entre 1862 e 1871, Argentina e Bélgica suprimiram terminantemente a prisão por dívida de suas estruturas, bem como ocorreu no ano de 1942, com o advento do Código Civil Italiano. Frise-se que, na Itália, a ausência de prestação alimentícia era considerada crime de violação das obrigações de assistência familiar, sendo o indivíduo condenado a multa e reclusão de um ano (FRACARO, 2016).

Já no período pós-guerra, a população internacional projetou uma nova ordem de proteção aos direitos humanos, reconhecendo como fundamentais os direitos da pessoa humana, visando à proteção de todos os povos devido às atrocidades praticadas durante a guerra. Ademais, mostram-se presentes vários

tratados internacionais de proteção a pessoa humana, elegendo sua dignidade como parâmetro para o ordenamento jurídico interno de cada Estado. Dentre eles observa-se o Pacto São José da Costa Rica que tem como um dos objetivos a consolidação da questão que envolve a prisão por dívida alimentar, trazendo para a esfera brasileira normas consideráveis no que concerne ao tratamento jurídico do tema (LUCA; BORGES, 2015).

### 2.3 CONTEXTO BRASILEIRO

Ao direcionar o contexto da prisão civil para o Brasil, é essencial destacar a incorporação desse instituto na história das Constituições Brasileiras. A primeira Carta Constitucional foi outorgada em 1824, e recebeu nome de Constituição Política do Império do Brasil. Todavia, esta não fez menção acerca da prisão civil, fato que perdurou até a Constituição Republicana de 1891, que também não tratou a respeito. Vale ressaltar que o Código Comercial de 1850 determinou a prisão civil do depositário mercantil até que fosse efetuado o pagamento do valor alegado ou a entrega do depósito (LIMA; DIAS, 2015).

Com isso, a Constituição de 1934 foi primordial ao regulamentar em seu artigo 113, §3º que: “não haverá prisão civil por dívidas, multas ou custas”, enquanto a Carta Constitucional seguinte, outorgada em 1937 por Getúlio Vargas, ausentou tal previsão. Promulgada, a Constituição de 1946 revela-se um complemento ao texto previsto anteriormente pela norma de 1934 ao aplicar a prisão civil por dívida aos casos de descumprimento da obrigação alimentar e do depositário infiel conforme estipulou o artigo 141, §32: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, na forma da lei”, texto mantido pela Constituição de 1967, outorgada durante o regime militar, e pela Carta Magna de 1988, vigente até o presente período (SÁ; SANTOS, 2009).

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, ainda hoje, ao teor do artigo 5º, inciso LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1988).

O advento do Pacto São José da Costa Rica, tratado internacional mais conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi assinado pelos países membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) no ano de 1969, mas só começou a produzir seus efeitos jurídicos na esfera internacional em 1978, deu um tratamento distinto ao instituto da prisão civil (LUCA; BORGES, 2015).

Essa Convenção acabou influenciando essencialmente a aplicação da legislação brasileira, já que foi recepcionada pelo aludido ordenamento jurídico apenas em 1992 através do Decreto nº. 678, uma vez que a referida dilação temporária entre a adesão e ratificação pelo Brasil se deu em virtude das dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro durante o período da ditadura militar (LUCA; BORGES, 2015).

Nos termos do tratado supracitado, o instituto da prisão civil é permitido apenas na situação do inadimplente por débito alimentar, sendo omissos ao caso do depositário infiel, conforme expresso no artigo 7º que trata do direito à liberdade pessoal, mais especificamente o item 7 do referido dispositivo: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (COSTA RICA, 1969).

Destaca-se que a partir da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, em se tratando de convenção ou tratado sobre direitos humanos, serão consideradas emendas constitucionais, as matérias aprovadas conforme o rito do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, qual seja “[...] em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros [...]” (BRASIL, 1988).

Ocorre que o Pacto São José da Costa Rica foi admitido pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004, também renomada reforma do Poder Judiciário, o que causou discussões sobre a hierarquia normativa do aludido tratado. É certo que os tratados internacionais em geral, ou seja, aqueles que não se dedicam a matéria de direitos humanos têm status normativo de lei ordinária, assim, quatro correntes se manifestaram a respeito da escala constitucional dos tratados que versam sobre os direitos da pessoa humana (LUCA; BORGES, 2015).

O primeiro entendimento, adotado pelo Supremo Tribunal Federal por muito tempo, considera que os tratados em análise possuem caráter de lei ordinária bem

como os demais, eliminando as normas antecedentes quando conflitantes. Uma segunda vertente defende a suprallegalidade dos dispositivos de proteção dos direitos humanos, preponderando sobre a Constituição Federal, porém, tal corrente não foi acolhida pelo sistema jurídico brasileiro. O terceiro posicionamento foca no nível constitucional dos pactos internacionais: em consonância com o §2º do artigo 5º da Constituição de 1988, os direitos contidos nos tratados internacionais de direitos humanos serão incorporados à lista daqueles previstos na Constituição brasileira (LUCA; BORGES, 2015).

Dentre as diversas correntes que surgiram naquele momento, o posicionamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito ao quarto e último entendimento, aduzindo que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados antes da mudança do judiciário possuem status supralegal, porém infraconstitucional, uma vez que encontram-se localizados abaixo da Constituição Federal brasileira e acima das leis ordinárias, devido a sua natureza especial com relação às demais leis presentes no ordenamento jurídico (LIMA, 2016).

No que toca ao conflito aparente de normas entre a convenção internacional e a Carta Magna, o Supremo editou a Súmula Vinculante nº. 25<sup>1</sup> no ano de 2009, declarando a ilicitude da prisão do depositário infiel e confirmando o que foi estabelecido no Pacto São José da Costa Rica, bem como fez o Superior Tribunal de Justiça no ano seguinte através da Súmula 419<sup>2</sup> (LIMA, 2016).

Além disso, é válido salientar que o Código Civil de 1916 trouxe o capítulo “Do depósito necessário” aludindo sobre a prisão do depositário infiel no artigo 1.287 da seguinte forma: “Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos.”. O Código Civil de 2002, entretanto permanece com o texto legal supracitado dentro do mesmo capítulo, agora no artigo 652 que não foi revogado por nenhum outro dispositivo e permanece em vigência apesar das discussões apresentadas (BRASIL, 1916).

O Brasil ainda ratificou o Decreto nº. 592 de 6 de julho de 1992, aderido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1966, denominado Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que designou em

---

<sup>1</sup> “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

<sup>2</sup> “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”

seu artigo 11 que: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.”. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 304 no ano de 2004 emitindo que “É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.” e mais tarde, no ano de 2010 a Súmula 419 apontando que: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.” (PINTO, 2017).

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 trazia o capítulo “Da ação de depósito” englobando os artigos 901 a 906 que descreviam todo o procedimento incluindo a prisão do devedor, até a revogação pelo Código de 2015. Nota-se que entre a permissão dada pela Constituição Federal de 1988 e o procedimento regulamentado e detalhado pelo Código de 1973 no que concerne à prisão do depositário infiel, encontra-se o tratado de São José da Costa Rica de 1992 impossibilitando tal aplicação.

Verifica-se que nessa situação ocorre o fenômeno da mutação constitucional, em que uma nova interpretação é dada ao texto constitucional sem que hajam alterações na literalidade da escrita. A mudança informal, conferida aos juízes e tribunais em virtude do poder decisório, torna-se necessária diante da performance do contexto social, com o intuito de adaptar a norma constitucional às pretensões contemporâneas, como se sucede com a prisão do depositário infiel, que não é mais compatível com os princípios garantidos pelo Estado Democrático de Direito (VARGAS, 2014).

Contudo, a prisão civil por dívida alimentar não foi modificada pela interpretação advinda do Pacto São José da Costa Rica no que toca ao depositário infiel, apesar de uma corrente doutrinária minoritária entender que a mesma compreensão deveria ser aplicada a prisão civil decorrente de obrigação alimentar, e assim não ser mais possível tal privação da liberdade, entendimento este que, como será visto não foi adotado pela jurisprudência tampouco pelos dispositivos legais (SÁ; SANTOS, 2009).

Diante dos instrumentos normativos que surgiram menciona-se a Lei 5.478/1968 que dispõe sobre o rito especial da ação de alimentos, a qual sofreu alterações processuais tanto do Código de 1973 quanto do Código de 2015. Dentre os mais relevantes estão os artigos 16 a 18, revogados pelo dispositivo de 2015, além do artigo 19 que, apesar de se manter inalterável levantou uma questão

controversa, uma vez que traz um prazo de 60 dias para a decretação da prisão, enquanto o Código de 2015 prevê 1 a 3 meses.

No que se refere ao Código de Processo Civil, é importante realizar uma comparação entre a legislação anterior de 1973 e a atual, que vigora desde 2015. O Código de 1973 envolvia dois procedimentos diferentes no capítulo denominado “Da execução de prestação alimentícia”, quais sejam, a execução da sentença que impõe o pagamento do débito alimentar pelo artigo 732, sob pena de penhora, e a execução de sentença ou decisão que define os alimentos provisórios sob pena de prisão, conforme o artigo 733 (BRASIL, 1973).

Já o Código de 2015 dispõe ambas as ferramentas dentro do mesmo dispositivo, isto é, compreende a obrigação alimentar por inteiro, quer derivada de sentença, quer derivada de decisão interlocutória, no capítulo intitulado “Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”, ao teor do artigo 528 e seguintes, enquanto a execução extrajudicial encontra-se regulada tão somente pelo artigo 911 (BRASIL, 2015).

Dentre as principais modificações está possibilidade do magistrado proceder com protesto da decisão que fixou os alimentos, caso o devedor não siga os ditames estipulados pelo *caput* do artigo 528, ao contrário do que poderia ocorrer na validade do código anterior, em que já seria decretada de prontidão, a prisão do devedor. Outra novidade é a justificativa da ausência de pagamento, que só será aceita em circunstâncias excepcionais mediante constatação da inviabilidade total do inadimplente, caso não seja aceita, a prisão será decretada (BRASIL, 2015).

Entretanto, os institutos processuais explanados serão estudados no capítulo seguinte, dando continuidade ao presente contexto inicial.

### 3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos encontra amparo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles está o *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que inclui direitos básicos à criança, ao adolescente e ao jovem como dever não só da família, mas também do Estado e da própria sociedade (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, o Código Civil brasileiro de 2002 traz os artigos 1.694 a 1.710 tratando “Dos alimentos” e determinando, entre outras coisas, quem é capaz de pedir e receber alimentos, respeitando o binômio necessidade (de quem solicita) *versus* possibilidade (de quem proporciona), além de diversos aspectos legais como forma de garantia dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, tendo como base os princípios constitucionais relacionados (BRASIL, 2002).

Partindo desse ponto de vista, revela-se o princípio supremo da Lei Magna, a dignidade da pessoa humana, sendo este o bem maior e a base dos direitos positivados no sistema jurídico brasileiro. Já o princípio da solidariedade familiar, derivado do anterior, decorre da escassez do Estado em arcar com o essencial para a sobrevivência do sujeito de direitos, fazendo com que haja o compartilhamento desse dever com a família, mostrando-se presente o dever de prestar alimentos (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

Logo, o termo alimentos possui uma vasta concepção jurídica, tratando-se de todo o substrato que se revela indispensável à manutenção digna do indivíduo, claramente atrelado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, seja no aspecto da alimentação propriamente dita, seja na saúde, higiene, lazer e tudo que possa formar um complexo relacionado à sobrevivência e ao mínimo existencial.

Isto posto, o instituto da prisão civil atualmente regulamentado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código de Processo Civil possui diversas peculiaridades a serem observadas, uma vez que se trata de tema controverso no que toca a liberdade do indivíduo.

O descumprimento da obrigação alimentar enseja a propositura de uma ação cível para pleitear os alimentos, cuja execução será analisada tanto na forma do cumprimento de sentença, previsto entre os artigos 528 e 533 do Código de

Processo Civil, quanto pelo processo de execução expresso entre os artigos 911 a 914 da referida legislação.

### 3.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

Dentro do direito processual civil brasileiro em vigência, o cumprimento de sentença consiste em uma espécie do gênero execução, que abrange as obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa, bem como a obrigação de prestar alimentos. O termo cumprimento de sentença refere-se à obrigação comprovada mediante título executivo judicial, enquanto a execução em processo autônomo diz respeito ao método forçoso para que o devedor satisfaça a obrigação comprovada em título executivo extrajudicial (DONIZETTI, 2018).

Consequentemente, existem duas formas de efetivar a execução dos alimentos levando em consideração a categoria do título, se judicial ou extrajudicial, bem como o momento de constituição da dívida, se pretérita ou atual conforme será esclarecido no decorrer deste capítulo.

Na forma do cumprimento de sentença, a execução em si é vista como mero estágio ou suplemento do processo de conhecimento, sem que haja a necessidade de instauração de um processo independente, uma vez que os mesmos autos demandam duas etapas: primeiramente identifica-se e confirma-se o direito pleiteado para posteriormente, na etapa final, reivindicá-lo (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

A partir disso é que se fala em processo sincrético, designado como aquele que integra as práticas cognitivas e executivas do procedimento judicial com a finalidade de comprovar e atender o direito alegado dentro do mesmo processo, cooperando com os princípios da celeridade e economia processual na fase de execução no intuito de concretizar tal direito valendo-se do acesso à justiça (DONIZETTI, 2018).

Concluída a fase de conhecimento e não satisfeita a obrigação determinada em sentença voluntariamente pelo devedor, esta torna-se exigível podendo o exequente, credor da ação, requerer a intimação do devedor para que seja cumprida

a referida decisão na forma do §2º do artigo 513 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Os títulos executivos judiciais que ensejam o cumprimento da sentença são aqueles previstos pelo artigo 515 do diploma processual em epígrafe, a saber: as decisões de natureza cível que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; a decisão homologatória de autocomposição judicial e extrajudicial de qualquer natureza; o formal e a certidão de partilha exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; o crédito de auxiliar da justiça quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo STJ e por fim a decisão interlocutória estrangeira após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo STJ (BRASIL, 2015).

De maneira geral existem quatro procedimentos distintos para o cumprimento de sentença conforme foi mencionado anteriormente, em que a satisfação da obrigação será estipulada de acordo com a natureza da prestação determinada pelo título judicial. Nesse sentido, ressalte-se que o cumprimento da sentença pode ter origem provisória ou definitiva, sendo provisório quando a decisão tiver sido contestada por meio de recurso ao qual não tenha sido conferido efeito suspensivo, e definitivo quando a sentença tiver transitado em julgado, ou seja, tenha se tornado irrecurável (DONIZETTI, 2018).

Destaca-se que o cumprimento poderá ser realizado por iniciativa do obrigado antes que seja expedida a intimação, depositando a quantia correspondente almejada pelo exequente sendo este último intimado pelo juiz para se manifestar – aceitar ou impugnar - acerca do depósito, liberando ou não o devedor da referida obrigação (ASSIS, 2016).

O cumprimento de sentença se inicia a requerimento da parte mediante simples petição, nos casos de obrigação por quantia certa e de prestar alimentos, ou de ofício, nos casos de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, em que o devedor será intimado nos mesmos autos para cumprir a referida obrigação no prazo estipulado pelo Código de Processo Civil de acordo com cada espécie de obrigação, sendo esta apenas uma fase de um processo que já existia (BRASIL, 2015).

Caso a obrigação estabelecida não seja devidamente cumprida, 15 dias após a intimação do executado algumas medidas de constrição serão realizadas de acordo com a espécie de obrigação. Em se tratando de pagar quantia será aplicada multa de 10% sobre o valor da dívida, definida por dia de atraso, de modo a coagir o executado a cumprir o que foi determinado. Quanto às obrigações de dar, fazer ou não fazer, a multa diária será fixada pelo juiz adequadamente em conformidade com o caso concreto. Em outras situações passa-se diretamente para a fase de execução forçada, como por exemplo, através da penhora e avaliação ou busca e apreensão dos bens do devedor nos casos de fazer, não fazer e entregar coisa (DONIZETTI, 2018).

Terminado o prazo mencionado acima, inicia-se outro período, conforme fixado pela lei processual civil, para que o executado exponha, caso queira, nos mesmos autos, sua impugnação, ao contrário do que ocorria na vigência do Código de 1973, em que havia a necessidade de garantir o cumprimento da sentença mediante penhora prévia, para que fosse apresentada a defesa. Nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa a impugnação é incabível, uma vez que nessas situações o objeto da prestação está contido especificamente na sentença e, caso o executado não concorde com o que foi fixado, este poderá apresentar o recurso cabível (DONIZETTI, 2018).

Além disso, o protesto da decisão judicial é uma inovação trazida pelo Código de 2015 cujas regras estão expressas no artigo 517, também é apontada como outra forma de impor o cumprimento da obrigação ao sujeito inadimplente. Para que seja passível de protesto a obrigação fixada na sentença deve ser certa, líquida e exigível, na qual o exequente leva o referido instrumento dentro do prazo de três dias a um cartório a fim de dar publicidade à insolvência do devedor. O cancelamento do protesto, no entanto, só será realizado de ofício pelo juiz após comprovado o cumprimento total da obrigação (DONIZETTI, 2018).

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo, caso contrário é assegurado ao exequente o prosseguimento dos atos de execução forçada nos próprios autos, mediante a utilização dos meios cabíveis de acordo com cada tipo de obrigação e seu respectivo objeto, conforme os trâmites processuais disciplinados pelo Código de Processo Civil.

Ao tratar sobre o processo autônomo de execução, com respaldo a partir do artigo 771 da legislação processual em vigência, compreende-se que este consiste em um novo processo, visto que também inaugura-se mediante petição inicial, indicando a espécie de execução quando houver possibilidade de ser realizada por mais de uma maneira, bem como os bens sujeitos a penhora (DONIZETTI, 2018).

No que toca a documentação exigida para propor a ação, o fundamento em título executivo extrajudicial é imprescindível, pois tem como finalidade materializar a obrigação tornando-a exigível, assim como a prova do ocorrido, se necessário, e o demonstrativo do débito no caso de quantia certa. A partir disso é possível afirmar que para ser executada a obrigação deve ser certa, líquida e exigível, sob pena de nulidade da execução (DONIZETTI, 2018).

Além disso, a execução deve estar fundada em título consoante o rol estabelecido pelo artigo 784 do Código de Processo Civil, qual seja: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; o crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei e todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015).

As espécies de obrigação consistem naquelas já mencionadas anteriormente, são elas a obrigação de pagar quantia certa, entregar coisa certa ou incerta, fazer ou

não fazer e por fim, prestar alimentos. Logo, o executado será citado para satisfazer a obrigação ou opor embargos à execução no prazo previsto pela legislação processual em análise, destacando que esta ainda deve dispor sobre eventuais medidas que serão tomadas caso a obrigação não seja satisfeita voluntariamente, como por exemplo, a apreensão de bens ou conversão em perdas e danos.

### 3.2 RITOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Chegada à fase de execução propriamente dita existe a possibilidade de o exequente optar por um dos procedimentos definidos pelo Código de Processo Civil para executar o débito alimentar, seja ele originado de sentença condenatória (alimentos definitivos) ou de decisão interlocutória (alimentos provisórios), observada a natureza judicial ou extrajudicial do título executivo (ASSIS, 2016).

Os procedimentos são: o rito da prisão civil - expresso nos artigos 528 a 533 no caso do cumprimento de sentença e nos artigos 911 e 912 na execução de alimentos - e o da penhora em dinheiro - disposto nos artigos 523 e 528, § 8º no cumprimento de sentença e artigo 913 na execução de alimentos – conforme será esclarecido a seguir.

A seleção do rito a ser seguido deve ter por base o interesse do exequente, sendo aferido qual deles torna-se mais eficaz ao alcançar a finalidade precípua diante da situação em concreto. Porém, havendo mais de uma forma para que a execução seja promovida, esta será feita pelo meio menos oneroso ao executado (GAJARDONI *et al*, 2018).

Conforme o rito da prisão o devedor tem três dias, contados da intimação, para pagar a dívida, comprovar que pagou caso já tenha feito, ficar inerte ou ao menos justificar e provar o que lhe impede de pagá-la. Nesse último caso, o argumento só será válido se fundamentada a incapacidade absoluta e temporária do indivíduo, caso contrário essa justificativa não será recebida, fazendo com que o executado fique sujeito às medidas executórias cabíveis (GAJARDONI *et al*, 2018).

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem fixando entendimento no seguinte sentido: “A simples alegação de desemprego não é o bastante para eximir o devedor do pagamento das prestações acordadas.”, do

mesmo modo que a quitação parcial ou a simples propositura de uma ação revisional ou de exoneração de alimentos não justificam a ausência de pagamento (ASSIS, 2016).

Quando fundada em título executivo extrajudicial a execução procederá da mesma forma, entretanto o executado será citado apenas para pagar o valor devido com acréscimo das parcelas que se vencerem no decorrer do processo, visto que não houve vínculo processual anterior (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

Além de determinar o protesto da decisão para os títulos judiciais (instituto explicado anteriormente), o juiz expedirá mandado de prisão quando o devedor não quitar a dívida ou quando o argumento exposto por ele não for admitido. A prisão será decretada pelo prazo de 1 a 3 meses, conforme dispõe o §3º do artigo 528 da legislação processual em vigência, diferentemente do período de “até 60 dias” que consta no artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68), que alguns doutrinadores consideram tacitamente revogado (GAJARDONI *et al*, 2018).

O legislador estabeleceu regime fechado para o cumprimento da prisão civil, porém o devedor deverá manter-se separado dos demais presos devido à natureza cível da prisão. Assim, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) propõe em seu artigo 201 que se não houverem instalações apropriadas, a referida prisão será cumprida “em seção especial da Cadeia Pública” (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

O cumprimento da medida coercitiva em análise não dispensa o executado do pagamento das parcelas vencidas e daquelas que ainda irão se vencer. No entanto, a referida pena só será aplicada às três prestações pretéritas à propositura da execução e as que se vencerem ao longo do processo, texto que remete a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo” (BRASIL, 2015).

Conseqüentemente, o magistrado suspenderá o cumprimento da ordem de prisão quando a prestação alimentícia for paga integralmente, o que fortalece a natureza coercitiva e afasta a penalidade da prisão civil, visto que quando a mesma atinge o seu objetivo que é a solvência da obrigação de pagar os alimentos, não mais necessita ser efetivada. Caso o devedor efetue tão somente o pagamento parcial, a ordem de prisão permanecerá (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

Logo, percebe-se que para se esquivar da penalidade em discussão, o devedor poderá quitar apenas as três prestações anteriores à propositura da execução a qualquer momento, bem como aquelas que se vencerem no decorrer do processo, pois as parcelas que antecedem a esse período não ocasionam a prisão, mas podem ser executadas por outro meio que não seja pela privação da liberdade do indivíduo (GAJARDONI *et al*, 2018).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou que a propositura de duas execuções distintas, que tenha por objeto débitos diferentes, não acarreta litispendência. Devido à natureza coercitiva da prisão civil, esta poderá ser determinada mais de uma vez, podendo inclusive ser renovada quantas vezes forem necessárias, dentro do mesmo processo ou em outro, não obstante o devedor conseguir a liberdade através do cumprimento da obrigação: “Não há impedimento legal para que seja decretada mais de uma prisão contra o mesmo devedor de alimentos, relativa a períodos diversos” (ASSIS, 2016).

É válido ressaltar ainda que a ausência de pagamento por si só não provoca a prisão do devedor, pois como já foi dito, a mesma é classificada como medida de exceção que somente será efetivada naquelas situações em que o executado deixa de fornecer os valores alimentícios voluntariamente, por pirraça e/ou irresponsabilidade, trata-se daquele alimentante que pode fornecê-los mas não o faz. Situação típica é aquela em que o devedor não paga simplesmente para “não satisfazer a vontade” daquele que possui a guarda do alimentando (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

Por outro lado entende-se que, se o sujeito inadimplente comprovar que não detém recursos financeiros suficientes para solver o débito, a decretação da prisão é inviável, uma vez que tal instituto não deve ser atribuído aos que não se encontram em situação econômica adequada para arcar com a referida obrigação, ou não têm condições de obter tais proventos.

Considerando que a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a necessidade de esgotamento das demais formas de execução antes que esta seja decretada, fazendo com que tal instituto seja a última escolha do exequente (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

Primeiramente deve ser possibilitado ao exequente o desconto do valor relativo aos alimentos em folha de pagamento, de acordo com o que dispõe o *caput* do artigo 529 do Código de Processo Civil. Essa opção está condicionada à remuneração fixa e a situação profissional do executado, quando este for enquadrado como “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho”. Caso não seja possível, a execução ainda poderá atingir os demais rendimentos do devedor, quando houver, conforme determina o §3º do mesmo artigo. Contudo a importância descontada não poderá exceder 50% do lucro líquido do sujeito (BRASIL, 2015).

Outra opção dada ao exequente é requerer que seja seguido o procedimento que enseja a penhora em dinheiro, nos termos do artigo 528, §8º, situação em que não será admitida a prisão do devedor. Assim, o executado será intimado para pagar a dívida em quinze dias, e caso permaneça inadimplente, será acrescentada multa de 10% ao valor devido, além da ordem de penhora e avaliação emitida desde logo na forma dos atos de expropriação, bem como será dada oportunidade para apresentar impugnação 15 dias após o término do período anterior (BRASIL, 2015).

Frustradas as tentativas anteriores e não cumprida a obrigação, opera-se mediante o rito da expropriação de bens do executado, seguindo os trâmites da execução por quantia certa, na forma do artigo 530 da lei processual, sendo aplicado tanto ao cumprimento de sentença (definitivo ou provisório) quanto ao processo autônomo de execução, que alcança tão somente as parcelas vencidas há mais de três meses, independentemente de ser título judicial ou extrajudicial (ALEXANDRINO; MORAES, 2017).

Instruída a inicial segundo o rito da expropriação, o devedor será citado para pagar o débito em três dias, daí surgem quatro possibilidades: o pagamento é realizado voluntariamente extinguindo a execução; o pagamento não é efetuado espontaneamente e o oficial de justiça prosseguirá com a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente em sua petição inicial; o pagamento não é efetuado espontaneamente e o exequente não indicou na inicial os bens a serem penhorados, caso em que o executado deverá ser intimado para indicá-los; e por fim, o devedor não é encontrado para ser citado e o exequente não indicou os bens a penhora, nesse caso o oficial prosseguirá com o “arresto prévio” de tantos bens quantos

bastem para garantir a execução, sendo convertido em penhora após a efetiva citação (ABELHA, 2016).

A penhora consiste no ato preparatório para a expropriação no qual os bens do devedor são apreendidos, no local em que se encontrarem, com a finalidade de serem utilizados na garantia da execução. Por isso, quando mantida a ausência do pagamento, será obedecida a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora conforme estipula o artigo 835 da legislação processual civil, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor atualizado do débito, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios (DONIZETTI, 2018).

Realizada a penhora por meio da apreensão e depósito dos bens, tais atos serão formalizados mediante auto ou termo de penhora, o qual irá constar a nomeação do depositário, que detém a função de preservar o bem cuja posse será conferida de imediato, daí o executado será intimado para que tome conhecimento dos atos na forma do artigo 841 do diploma processual (ASSIS, 2016).

Procede-se então com a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada no momento da penhora pelo oficial de justiça, tendo como requisitos a descrição dos bens e seus devidos valores de forma clara. A legislação processual vigente exige que o bem seja inspecionado pelo oficial, que elaborará laudo de avaliação a ser anexado ao auto de penhora. Feito isso, o juiz inaugura as práticas de expropriação dos bens (BRASIL, 2015).

Na expropriação retiram-se os bens do patrimônio do devedor, buscando utilizá-los para satisfazer o crédito do exequente, apesar do recebimento da quantia em dinheiro ser o objetivo do alimentando quando proposta a ação principal. Na execução por quantia certa, por conseguinte, existem três espécies trazidas pelo artigo 825 do Código de Processo Civil, consoante será explanado a seguir (GAJARDONI *et al*, 2018).

A adjudicação é definida pela entrega do bem penhorado ao exequente a requerimento deste, desde que o valor oferecido não seja inferior ao valor da avaliação. Consiste em uma faculdade do exequente, e caso seja requerida, o devedor será intimado para apresentar impugnação garantido o contraditório. Definidas as possíveis pendências, o juiz providenciará a emissão do auto de adjudicação, finalizando o ato de transmissão (ASSIS, 2016).

Já na “alienação forçada”, os bens penhorados são convertidos em dinheiro e entregues ao exequente, podendo ser realizada por iniciativa do particular, isto é, promovida pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor habilitado pelo poder judiciário, independente da vontade do devedor e formalizada por termo de alienação nos autos (ABELHA, 2016).

Outra modalidade de alienação é aquela realizada através de leilão judicial, por intermédio de leiloeiro público de forma subsidiariamente, após frustradas as demais possibilidades. Nessa situação, encontra-se uma maneira eficaz de conseguir o melhor valor na venda dos bens, mediante procedimento de licitação, na qual o Estado efetiva definitivamente a expropriação e aquele que pagar o melhor preço adquire o bem penhorado (DONIZETTI, 2018).

A alienação judicial ocorre em três etapas: os atos preparatórios, leilão e a assinatura do auto de arrematação. Os atos preparatórios consistem na publicação do edital, um instrumento de divulgação da venda judicial dos bens penhorados que prevê todas as informações pertinentes ao ato na forma do artigo 886 do Código de Processo Civil, o que permite que o maior número possível de compradores tenha conhecimento e possa se interessar em arrematar os bens disponíveis à venda (ABELHA, 2016).

O leilão, por sua vez, tem como escopo a arrematação, que consiste no ato pelo qual o Estado busca converter os bens em dinheiro para pagamento do débito, que será realizado prontamente pelo arrematante. Se ao término do leilão houver mais de uma proposta, o juiz decidirá pela mais vantajosa, em igualdade de condições. Por fim, será lavrado e assinado o auto de arrematação, documento por meio do qual se formaliza a aquisição do bem pelo arrematante, que se dá com a entrega do dinheiro ao exequente pelo depositário por ordem judicial (ABELHA, 2016).

Por fim, a apropriação de frutos e rendimentos, em que o executado conserva sua qualidade de proprietário, porém transfere temporariamente seu direito aos frutos e rendimentos do bem, que serão designados à satisfação da obrigação. Logo, será nomeado um administrador-depositário, que pode ser inclusive o exequente ou o executado, no intuito de resguardar a administração dos bens e à fruição de seus frutos e utilidades, levando em consideração os princípios da menor onerosidade e maior eficiência na satisfação do crédito (DONIZETTI, 2018).

Quanto às formas de extinção da obrigação, poderá ser feita mediante a entrega do dinheiro resultante da alienação dos bens penhorados ou da apropriação de frutos e rendimentos da coisa, bem como pela a adjudicação dos bens penhorados, apesar de ser considerado resultado ocasional e diverso do objetivo inicial do exequente, qual seja, o recebimento da quantia em dinheiro (ABELHA, 2016).

Observadas as possibilidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro para executar o crédito alimentar, passa-se para a fase de análise dos dados coletados, com o objetivo de verificar se há eficácia na aplicação desses ritos, em especial nas ações de alimentos que seguiram o procedimento da prisão civil.

#### 4 METODOLOGIA UTILIZADA

Diante do propósito de analisar a eficácia da prisão civil decorrente do débito alimentar objeto do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo no município de Barbalha, a qual envolveu a 1ª Vara do Fórum Dr. Rotsenaidil Duarte Fernandes Távora, sendo coletados os dados processuais referentes às ações e execuções de alimentos ajuizadas durante os anos de 2016 e 2017.

A primeira fase da presente pesquisa foi realizada com base no levantamento e na revisão bibliográfica de obras e autores, a partir de materiais já publicados como doutrinas e artigos acadêmicos, sendo estes classificados como dados secundários. Já a segunda fase é baseada em uma pesquisa documental, em que a fonte de coleta de dados é limitada a documentos, podendo ser escritos ou não, constituindo as chamadas fontes primárias, que podem ser coletadas no decorrer da ocorrência do fato, ou depois. Os processos judiciais analisados neste trabalho por sua vez, são considerados documentos de arquivos públicos (MARCONI; LAKATOS, 2018).

Nesse sentido, a pesquisa de campo é realizada com o intuito de obter dados em forma de conhecimento sobre o problema em tela, em tal caso de modo exploratório, utilizando-se de métodos sistemáticos, a fim de buscar uma resposta e finalmente chegar a uma conclusão no que toca a eficácia do instituto estudado (MARCONI; LAKATOS, 2017).

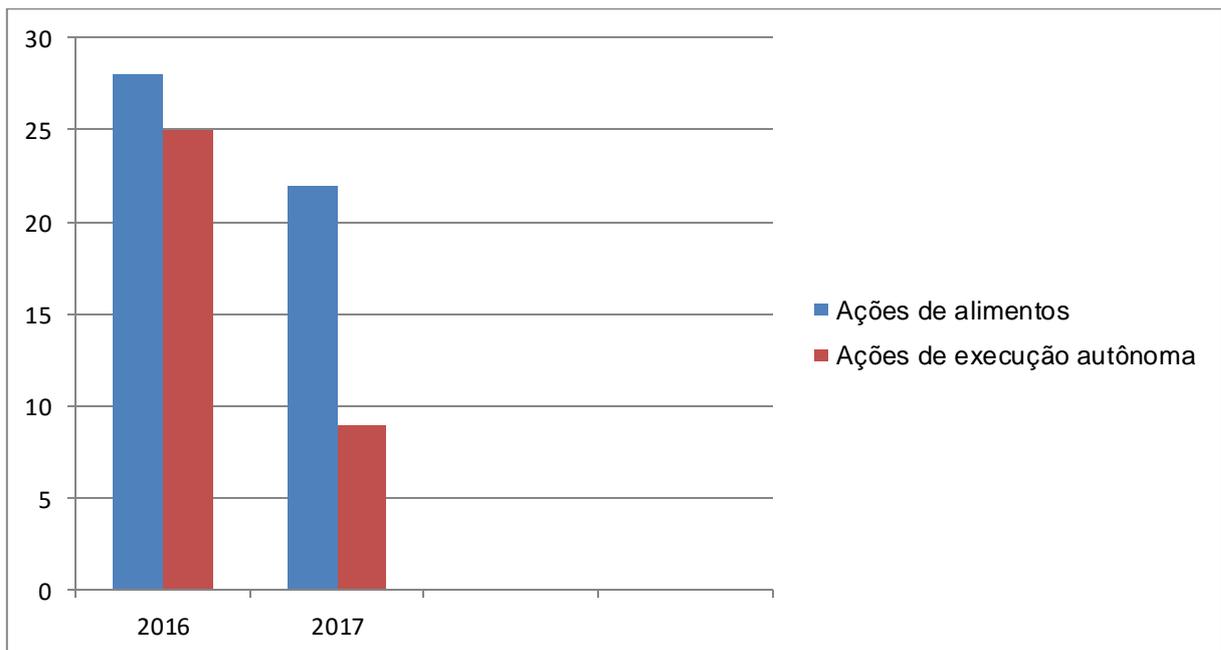
Contudo, o método utilizado na pesquisa para selecionar os dados foi a coleta documental, das ações e execuções de alimentos ajuizadas tão somente no período de 2016 e 2017. A princípio, foi identificado o número dos processos nos livros de tomo cíveis nº. 4 e 5 para analisá-los por meio do SAJ (Sistema de Automação da Justiça), visto que todos eles foram digitalizados e podem ser consultados eletronicamente. Assim, foi realizada a consulta de cada processo sendo verificada sua situação atual (se extinto ou em curso), e o que levou a sua extinção, bem como o rito processual aplicado, no caso das execuções de alimentos.

Vale ressaltar ainda que a análise dos processos foi autorizada pela juíza titular da 1ª Vara da referida comarca, visto que consiste em uma pesquisa quantitativa de relevância social e jurídica, em que serão traduzidos numericamente os dados relacionados às ações alimentares, de modo que não será divulgada

qualquer informação pessoal sobre as partes processuais, apresentando apenas números que buscam investigar se tais execuções foram cumpridas espontaneamente diante da ameaça de prisão.

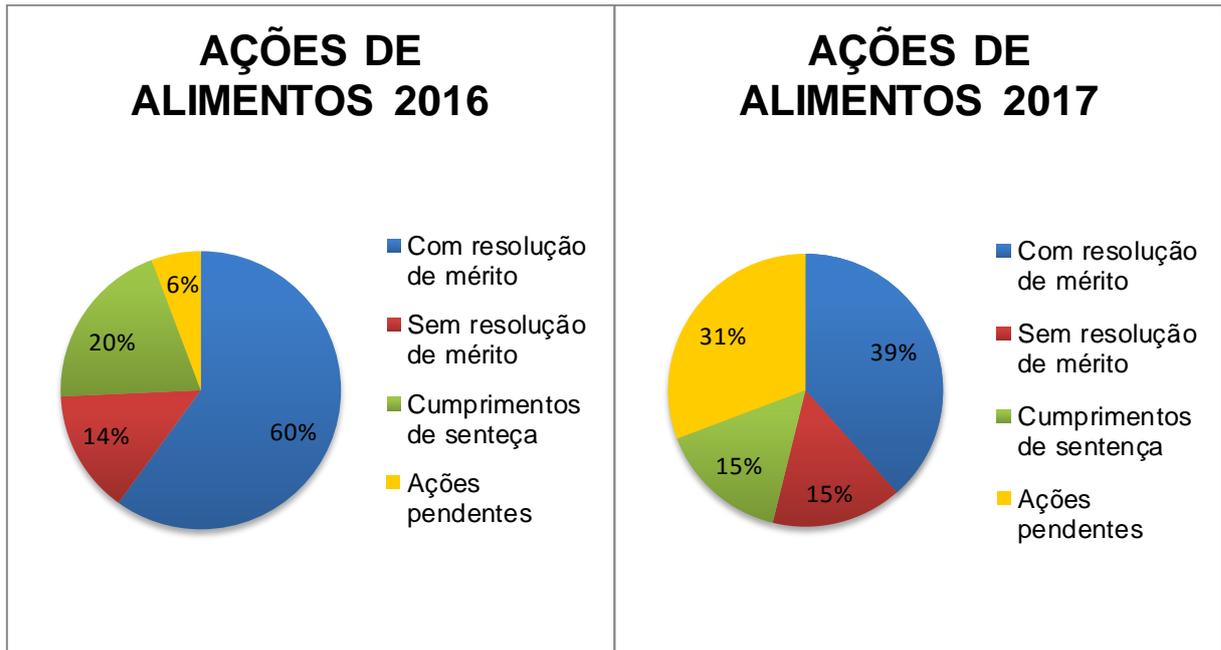
## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir do levantamento dos dados coletados, incluindo a quantificação total, foram examinadas 53 ações propostas no ano de 2016, sendo 28 ações de alimentos e 25 execuções autônomas. Já no ano de 2017 foram ajuizadas 31 ações, sendo 22 ações de alimentos e 9 execuções autônomas, conforme mostra o gráfico a seguir:



Fonte: produzido pela autora com base nos dados processuais coletados.

A começar pelas ações de alimentos, foi constatado que das 50 ações que foram propostas em tais anos, 41 já foram sentenciadas. Impende destacar que na maioria dos casos, a procura por alimentos origina-se da necessidade dos filhos menores representados por suas genitoras, que possuem a guarda definitiva dos mesmos.



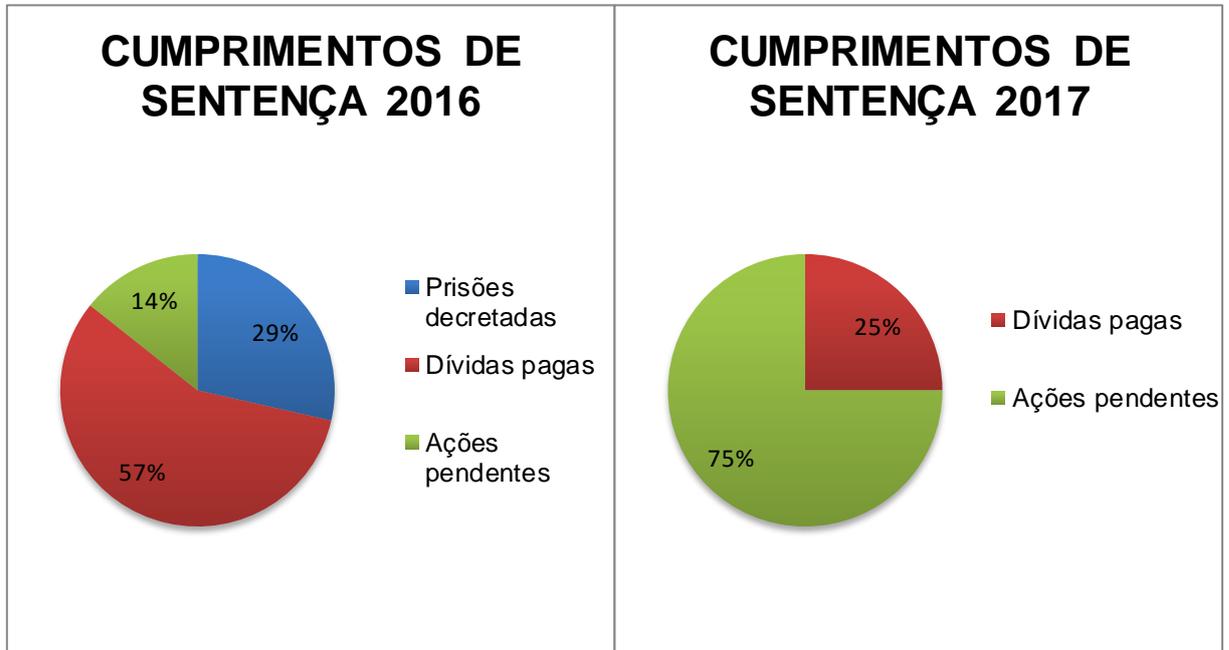
Fonte: produzido pela autora com base nos dados processuais coletados.

Conforme representado no gráfico acima, verificam-se os seguintes dados em relação àquelas que já foram extintas, seja com ou sem resolução de mérito: Das 28 ações propostas no ano de 2016, 21 extinguiram-se com resolução de mérito e 5 sem resolução de mérito, as demais ainda encontram-se pendentes, seja porque o requerido não foi encontrado para efetivar a citação, seja porque algum outro ato processual não foi realizado.

Das que foram resolvidas com resolução de mérito, 7 ensejaram o cumprimento de sentença, dentre elas 4 foram cumpridas espontaneamente após a citação e 2 ensejaram decretação de prisão antes da quitação do débito, restando 1 pendente de manifestação do autor para informar se houve pagamento, mas nenhuma chegou a executar a prisão. As demais ações que não chegaram à fase de cumprimento de sentença tiveram acordo realizado em audiência, arquivando o feito.

Em relação ao ano de 2017, das 22 ações de alimentos que foram propostas, 10 extinguiram-se com resolução de mérito e 4 sem resolução de mérito. Das que foram resolvidas com resolução de mérito apenas 4 ensejaram o cumprimento de sentença, porém nenhuma delas chegou a ser cumprida espontaneamente nem mesmo ensejaram decretação de prisão, seja porque o devedor apresentou justificativa, seja por falta de interesse de agir do autor, que não se manifestou mais no processo.

Logo, é possível perceber de imediato uma diminuição da efetividade na resolução dos litígios em 2017, uma vez que os processos extintos com resolução de mérito decrescem enquanto as pendências aumentam.



Fonte: produzido pela autora com base nos dados processuais coletados.

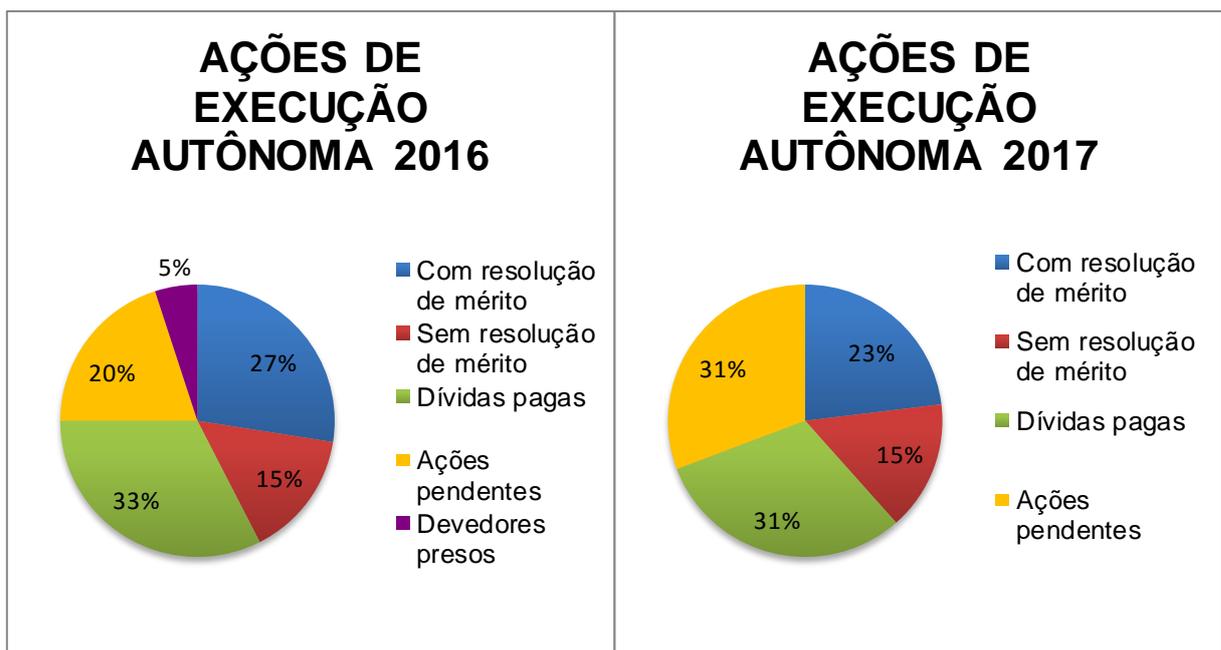
O mesmo pode-se dizer dos cumprimentos de sentença representados acima, que não se mostraram eficazes no ano de 2017 por não alcançarem seu objetivo, qual seja, o pagamento da dívida. Percebe-se claramente que a quantidade de processos que resultaram em dívidas pagas diminuiu, enquanto as ações pendentes acentuaram radicalmente. Passa-se agora a analisar a origem dos títulos executivos.



Fonte: produzido pela autora com base nos dados processuais coletados.

Avaliando o que ensejou a propositura dos processos de execução tanto em 2016 quanto em 2017, no que toca a origem dos títulos extrajudiciais, 26 deles foram acordos firmados diante da Defensoria Pública, 5 foram realizados em audiência pré-processual de outro processo anterior, 1 perante o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), e 2 tiveram a petição inicial indeferida por juntarem acordo judicial realizado em outro processo, que pode ser executado na forma do cumprimento de sentença.

Foi constatado ainda, que grande parte dos títulos decorrentes de acordos realizados em mediação envolvia incapazes (menores impúberes) e, de acordo com o Art. 3º, §2º da Lei nº. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos: “O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.”. Daí surge um questionamento sobre a validade desses títulos para os processos de execução (BRASIL, 2015).



Fonte: produzido pela autora com base nos dados processuais coletados.

Chegada à análise dos processos de execução autônoma foi apurado que, das 34 execuções que foram propostas durante os anos em estudo, 22 foram sentenciadas, incluindo as que foram extintas com e sem resolução de mérito. Das 25 ações de execução propostas no ano de 2016, 11 extinguiram-se com resolução de mérito e 6 sem resolução de mérito, as demais ainda estão pendentes, principalmente porque o requerente deixou de informar se o pagamento foi

realizado. Das que foram resolvidas com resolução de mérito e das que ainda estão pendentes por ter acumulado débito novamente, 8 pagaram espontaneamente após a citação, 3 pagaram após a decretação da prisão e 2 só pagaram após serem presos.

Já no ano de 2017, das 9 execuções ajuizadas, apenas 3 foram extintas com resolução de mérito e 2 sem resolução de mérito, restando 4 pendentes. Das que foram pagas, 3 ocorreram espontaneamente após a citação e somente 1 foi paga após a decretação da prisão, assim, naquele ano nenhum devedor foi preso.

No que toca ao rito processual aplicado às ações de execução, ficou demonstrado que apenas 3 delas optaram pela prisão, relativo aos 3 meses anteriores á propositura da ação, e pela penhora relativo ao período anterior a este, aplicando os dois ritos simultaneamente. Todas as outras elegeram tão somente o rito da prisão, porém não foi possível qualificar a repercussão desse dado específico.



Fonte: produzido pela autora com base nos dados processuais coletados.

Levando em consideração os cumprimentos de sentença e os processos de execução dos anos de 2016 e 2017, a saber, 45 processos, percebe-se que a quantidade total foi de 19 dívidas definitivamente quitadas, dentre elas 12 foram pagas espontaneamente após a citação, o que equivale a 63%, enquanto 7 processos tiveram a prisão decretada, mas apenas 5 deles foram pagos, ou seja

26%, e somente 2 devedores chegaram a ser presos, o que corresponde a 11% dos requeridos, sendo posteriormente soltos após efetuar o pagamento.

Assim, nota-se a força que a ameaça de prisão possui, visto que quando o juiz decide pela decretação da prisão, o devedor se sente coagido a efetuar desde logo o pagamento, para que não chegue a ser preso.

Por todo o exposto, conclui-se que diante do percentual de pagamento quantificado, a ameaça de prisão por si só mostra-se mais eficaz como mecanismo hábil para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de alimentos, uma vez que a ideia de que sua liberdade poderá ser cerceada pode causar “medo” no devedor, que acaba quitando a dívida de imediato. Observou-se apenas 2 situações em que ocorreu a própria privação da liberdade, ou seja, a prisão em si, o que confirma a efetividade do instituto ora analisado.

## 5 CONCLUSÃO

Ao compreender o cenário em que a prisão civil se apresenta dentro do ordenamento jurídico brasileiro, conhecendo suas hipóteses de cabimento e a extensão do conceito de alimentos, foi possível fazer uma análise da forma pela qual a lei processual está sendo aplicada na realidade contemporânea.

Diante do objetivo geral deste trabalho, que investigou a eficácia da prisão civil a partir da análise das ações e execuções de alimentos ajuizadas nos anos de 2016 e 2017 na 1ª Vara da comarca de Barbalha, foi trabalhado no primeiro capítulo o contexto histórico do referido instituto, explorando sua origem conceitual, a diferença entre prisão penal e prisão civil, sua natureza jurídica como medida coercitiva de exceção, e como esta foi tratada pelas legislações criadas ao longo dos séculos, tanto no contexto mundial quanto no contexto brasileiro, até chegar às normas vigentes atualmente.

O segundo capítulo tratou de especificar os aspectos pelos quais os alimentos podem ser executados no Brasil, quais sejam, na forma do cumprimento de sentença (dentro do mesmo processo) ou por meio do processo autônomo de execução. A segunda parte deste capítulo passou a tratar dos ritos da execução de alimentos permitidos pela legislação processual vigente, são eles a prisão, a penhora em dinheiro, e a expropriação de bens.

Já no terceiro e último capítulo foram analisados os dados processuais coletados na pesquisa de campo, realizada na 1ª Vara da comarca de Barbalha, a qual envolveu os processos que se utilizaram do instituto em epígrafe para efetivar o cumprimento das obrigações alimentícias ajuizadas durante os anos de 2016 e 2017, o que possibilitou a identificação da eficácia social da referida norma jurídica.

Nesse sentido, o presente trabalho consiste em uma pesquisa aplicada, classificada como bibliográfica, sendo feita a revisão dessa bibliografia após o levantamento de obras e autores. A pesquisa foi elaborada com base em dados secundários, ou seja, material já publicado como doutrinas e artigos acadêmicos, foi também documental, baseada em dados primários, os documentos de arquivos públicos escritos (processos judiciais) e a própria legislação.

A pesquisa foi ainda quali-quantitativa, pois utilizou o método qualitativo e quantitativo, uma vez que busca a eficácia do objeto nos dados coletados que foram

traduzidos numericamente. A primeira etapa da pesquisa ocorreu de modo exploratório, a partir da busca em plataformas digitais, na biblioteca do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio e no Fórum Dr. Rotsenaidil Duarte Fernandes Távora em Barbalha – CE, enquanto a segunda etapa ocorreu de modo explicativo, buscando razões para a ocorrência do fenômeno em questão.

O presente trabalho possui importância social e acadêmica, pois tem o intuito de esclarecer bem como verificar se a obrigação alimentar é de fato cumprida após a coerção pessoal, visto que o direito aos alimentos está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana. Por outro lado, a prisão civil do devedor de alimentos também atinge a dignidade humana do indivíduo que nunca praticou crime algum e acaba sendo preso em decorrência de uma dívida cível. Logo, a pesquisa contribuiu para o acúmulo de conhecimento tanto no âmbito social quanto acadêmico, elucidando como e quando tal fenômeno pode ocorrer.

Portanto, foi constatado que 63% das ações e execuções de alimentos ajuizadas no ano de 2016 e 2017 tiveram suas dívidas pagas espontaneamente após a citação, 26% foram pagas a partir da intimidação causada pela decretação da prisão e apenas 11% dos devedores chegaram a ser presos.

Diante dos resultados obtidos a partir da referida pesquisa, foi possível concluir que a prisão civil torna-se efetiva antes mesmo de ser cumprida, no momento da sua decretação, sendo esta uma forma de ameaça, já que o devedor decide efetuar o pagamento do débito instantaneamente, antes que seja constrangido mediante o ato da prisão.

Como sugestão e possibilidade de pesquisas futuras, destaca-se como objetivo o ato de investigar a origem e validade dos títulos executivos extrajudiciais que ensejam os processos de execução em geral, não só os que se referem às execuções alimentares, a fim de analisar através de uma pesquisa de campo, se tais instrumentos tem força executiva incontestável para serem utilizados.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6º. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALEXANDRINO, Laiane Castro e MORAES, Itamara. **A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>> Acesso em: 12/09/2018.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** – 18. ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 09/09/2018.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 12/09/2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.925, 1º de outubro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm)> Acesso em: 11/09/2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 12/09/2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Institui a Mediação**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 28/10/2018.

BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)> Acesso em: 11/09/2018.

COSTA RICA, San José. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 01/09/2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

FRACARO, Petra Cristina Fiorin. **As repercussões práticas da prisão civil por dívida alimentar e as inovações procedimentais trazidas com o novo Código de Processo Civil**. Elaborado em 2016. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3854/Petra%20Cristina%20Fiorin%20Fracaro.pdf?sequence=1>> Acesso em: 02/09/2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GARCIA, A. S.; MONTAGNINI, S.G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. DO. **A história da prisão civil por dívida**. UNOPAR Cient.. Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v.2,n.1, p. 49-62, 2001. Disponível em: < <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/1579>> Acesso em: 26/08/2018.

LIMA, Gabriela Fernandes Correia. **A prisão civil no Pacto de San José da Costa Rica e sua influência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48565/a-prisao-civil-no-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-e-sua-influencia-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 09/09/2018.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. **Prisão civil por débito alimentar no contexto do novo código de processo civil**. Revista online FADIVALE, Governador Valadares, ano VIII, nº 11, 2015. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/porta/revista-online/revistas/2015/Artigo%20Marcellus%20e%20Luciano.pdf>> Acesso em: 25/08/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6º. ed. rev., ampl, e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LUCA, Guilherme Domingos; BORGES, Laura Bazotte. **Da prisão por dívida alimentar e o Pacto San José da Costa Rica**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Volume XI, nº. 2, p. 240-263, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54591/0>> Acesso em: 29/08/2018.

MARCONI, Marina de Andrade e; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. - [3. reimpr.]. – São Paulo : Atlas, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade e; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 8. ed. – [2. Reimpr.]. - São Paulo: Atlas, 2018.

PINTO, Marco José. **A prisão civil do devedor de alimentos**: constitucionalidade e eficácia. Dados eletrônicos. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

SÁ, Leo Mauro Ayub de Vargas e; SANTOS, Marcos Wasum dos. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio Grande, XII, nº. 66, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)> Acesso em: 30/08/2018.

VARGAS, Denise Soares. **Mutação constitucional via decisões aditivas**. São Paulo: Saraiva, 2014.